

LEI
Nº 186/2009

DISPÕE SOBRE O PROREC-
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁOUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



Lei nº. 186/2009

Dispões sobre o PROREC - Programa de Recuperação de Créditos Municipais e dá outras providências.

Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos de qualquer natureza inscritos ou não na dívida ativa municipal cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei poderão, a partir de 01 de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2010, serem objetos de parcelamento e descontos de juros e multas.

§ 1º - Os débitos poderão ser recolhidos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, obedecidos os seguintes critérios:

I – em uma única parcela com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas.

II – em até 10 (dez) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

III – em até 20 (vinte) parcelas com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas.

IV – em até 30 (trinta) parcelas com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multas.

§ 2º - Em nenhum caso, as parcelas mensais poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º Os descontos deste programa só serão concedidos ao devedor que estiver em situação tributária regular no ano de 2010.

Artigo 4º - O deferimento do pedido de parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa importa na obrigação de paga-



ADMINISTRAÇÃO
LIBERDADE PARA TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - CEARÁ

mento das custas processuais, das diligências dos oficiais de justiça e dos honorários advocatícios, quando cabíveis.

Artigo 5º - O parcelamento do débito implicará na interrupção da cobrança judicial, que ficará suspensa até o pagamento total da dívida.

Artigo 6º - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará em infringência do acordo, acarretando a suspensão deste com o conseqüente prosseguimento da cobrança judicial da diferença original devida.

Artigo 7º - O atraso no pagamento de quaisquer débitos cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento, implicará em infringência do acordo, acarretando a suspensão deste com o conseqüente prosseguimento da cobrança judicial da diferença original devida.

Artigo 8º - O Poder Executivo editará Decreto, dispondo sobre as normas necessárias à execução desta Lei Complementar.


Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação,

Prefeitura do Município de Guaramiranga, aos 27 de agosto de 2009, 51º ano da emancipação política de Guaramiranga.


Luís Eduardo Viana Vieira
Prefeito Municipal de Guaramiranga

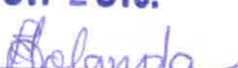

José Anilson Alves de Sousa
Secretário de Administração e Finanças

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
FLANELÓGRAFO DO PAÇO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA
EM 11/09/09 CONFORME ART. 108
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DECISÕES DO
STF E STJ.**



PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
FLANELÓGRAFO DO PAÇO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA
EM 11/09/09 CONFORME ART. 108
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DECISÕES DO
STF E STJ.**



PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL